

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo nº.:** 9951/2026

**Projeto de Lei nº.:** 170/2026

**Autoria:** Vereador Armandinho Fontoura

**Relator:** Vereador Davi Esmael

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição da prática de manobras perigosas com bicicletas, ciclomotores, patinetes, skates e veículos similares em vias e logradouros públicos do Município de Vitória, estabelecendo medidas voltadas à preservação da segurança dos usuários das vias públicas e à proteção da coletividade.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da proposição sob a ótica da técnica legislativa e da racionalidade do ordenamento jurídico revela óbices intransponíveis para a sua aprovação.

#### II.1 – Da Preexistência de Legislação Pertinente (Lei Municipal nº 10.333/2026)

Em uma análise perfunctória do ordenamento jurídico municipal vigente, constata-se a existência da Lei Municipal nº 10.333, de 10 de abril de 2026, que instituiu o "Código Municipal de Micromobilidade Urbana de Vitória". Tal diploma legal já dispõe exhaustivamente sobre regras de circulação, segurança de bicicletas e equipamentos congêneres.



A pretensão do presente Projeto de Lei, ao visar a proibição de manobras perigosas, encontra-se abrangida pelo escopo normativo do referido Código, que regula a convivência segura no espaço urbano. Assim, a edição de nova lei sobre tema recentemente disciplinado em sede codificada configura redundância normativa, em prejuízo à clareza e à coesão que devem nortear a produção legislativa.

## II.2 – Da Violação ao Princípio da Segurança Jurídica e Racionalidade do Ordenamento

A proliferação de normas esparsas sobre um tema já exaustivamente regulamentado em diploma codificado recente gera insegurança jurídica para os cidadãos, destinatários da norma, bem como para os órgãos de fiscalização, que se deparam com normas potencialmente sobrepostas ou conflitantes. O ordenamento jurídico deve ser compreendido como um sistema uno e harmônico; a introdução de novos diplomas sem a devida observância do arcabouço já existente provoca antinomias e dificuldades interpretativas desnecessárias.

O princípio da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, exige que o ordenamento seja estável e previsível. A tramitação de proposta legislativa que duplica regramentos vigentes fere a racionalidade do sistema, onerando o processo legislativo sem qualquer ganho de eficácia social ou jurídica, uma vez que a conduta já se encontra abarcada pela disciplina do Código de Micromobilidade.

## II.3 – Da Ofensa à Boa Técnica Legislativa

Por fim, cumpre observar o disposto na Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que estabelece normas para a consolidação e técnica legislativa. A referida norma impõe, como diretriz, a clareza, a precisão e a ordem lógica das leis. A edição de leis esparsas quando já existe norma de caráter codificado tratando da mesma matéria viola os ditames da boa técnica, fragmentando o direito municipal e dificultando a consulta e a aplicação da legislação pelos administrados.

Portanto, diante da desnecessidade da norma em face do arcabouço legal já existente e da ofensa aos princípios da racionalidade e da boa técnica legislativa, impõe-se a rejeição da proposição.



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 170/2026, em razão da preexistência de norma disciplinando a matéria (Lei Municipal nº 10.333/2026) e da evidente ofensa à boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2026

---

**Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS**

